



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.807, DE 2004

(Do Sr. Giacobbo)

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei n.º 8.987, de 1995, para proibir a cobrança de tarifa mínima, nos serviços públicos prestados sob o regime de concessão ou permissão.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1110/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para proibir a cobrança de tarifa mínima.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único. É proibida a cobrança de tarifa, a qualquer título, pela prestação de serviço público que não tenha sido efetivamente prestado e medido. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas são preços praticados pelo Estado, como base de pagamento pelo serviço público prestado por empresas públicas ou sociedades de economia mista ou, ainda, por empresas particulares que receberam delegação do Estado por meio de licitação. Esta delegação é consagrada mediante contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes.

As empresas estatais e, mais recentemente, as empresas privadas prestadoras dos serviços sempre impuseram, e continuam a impor, práticas comerciais abusivas aos usuários, utilizando-se do monopólio e da necessidade imediata do serviço pela população, para a maximização dos seus lucros, sem uma contraprestação adequada dos serviços.

A instituição de tarifa mínima, por exemplo, é uma gravíssima consequência do desrespeito às boas práticas nas relações de consumo, pois imputa ao usuário uma contraprestação desproporcional. Algumas empresas fornecedoras impõem ao consumidor o pagamento de um valor mínimo em sua fatura, equivalente a um indicador de consumo, também mínimo, fixado

unilateralmente, que é cobrado independente do registro de fruição do serviço alcançar ou não o índice estipulado. Estão na verdade cobrando taxa dos consumidores, como se fossem o próprio Estado.

Nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, as taxas podem ser instituídas pelo poder público e cobradas pela prestação de serviços destinados aos contribuintes ou postos à sua disposição, levando-nos a concluir que o serviço prestado pode não ter sido efetivamente fruído pelo contribuinte para ser legítima a sua cobrança compulsória.

Diferentemente do que foi estabelecido para as taxas, a Constituição Federal não prevê que as tarifas podem ser cobradas sem a efetiva utilização pelo usuário, apenas pela disponibilização do serviço. Como a tarifa decorre de preço, é disciplinada pelo regime de Direito Privado, não pelo Direito Público, onde se encontra o Direito Tributário, com base no qual são instituídas as cobranças de taxas.

Portanto, a cobrança de valores mínimos constitui verdadeira cláusula abusiva, pois impõe ao usuário uma obrigação desproporcional, ferindo os princípio do equilíbrio das partes nas relações de consumo.

Esse abuso, acobertado pelo próprio Estado, penaliza, principalmente as famílias de baixa renda, que são obrigadas a pagar por volume de serviço público superior às suas necessidades e à suas rendas.

Assim, visando acabar com essa prática abusiva e arbitrária por parte das concessionários e permissionários de serviços públicos, que penaliza, mensalmente, milhões de famílias brasileiras, estamos propondo o presente projeto de lei, e esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Deputado GIACOBO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será opcional para o contribuinte;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

.....

FIM DO DOCUMENTO
